

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Gilberto Rocha Alberton membro da Comissão de Construção e pelos Srs. Claudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, sucessores do Sr. João José Vallandro, podem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285, **caput**, do Regimento Interno.

2. Inicialmente, faço os seguintes registros.

3. Por meio do Acórdão nº 940/2012-2ª Câmara (peça 55), o Tribunal apreciou os presentes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 1.449/2009-Plenário. Naquela oportunidade o Tribunal entendeu por conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento.

4. Ocorre que, segundo art. 15, II, do Regimento Interno/TCU compete ao Plenário decidir sobre recursos de reconsideração apresentados contra suas próprias decisões. Assim, sendo originária do Plenário a decisão recorrida (Acórdão nº 1.449/2009-Plenário), o julgamento dos recursos de reconsideração deveria ter sido realizado pelo mesmo Plenário, e não pela Segunda Câmara, como acabou ocorrendo (Acórdão nº 940/2012-2ª Câmara).

5. Portanto, restou caracterizada a nulidade absoluta do Acórdão nº 940/2012 – 2ª Câmara, em face da ausência de competência daquele colegiado para decidir sobre matéria regimentalmente afeta ao Plenário.

6. Por essa razão, na Sessão da Segunda Câmara, de 19/2/2013, o Tribunal prolatou o Acórdão nº 451/2013, por intermédio do qual declarou, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 940/2012 – 2ª Câmara e dos atos subsequentes que dele dependiam ou fôssem consequência.

7. Passo, então, a tratar do mérito.

8. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão nº 1.449/2009-Plenário, o Sr. João José Vallandro (falecido) teve suas contas julgadas irregulares e os Srs. Claudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, seus sucessores, foram condenados em débito, em solidariedade com outros responsáveis, nos valores especificados abaixo. Esta decisão deveu-se ao atesto irregular, pelo Sr. João José Vallandro, de serviços pagos e não realizados referentes às obras da Colônia de Férias da Sede Campestre e do Centro de Atividades em Novo Hamburgo.

Data	Valor (R\$)	Referente a serviços não realizados em
16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/02/1995	59.238,45	
03/04/1995	11.847,69	
19/04/1995	11.847,69	
20/12/1994	8.058,98	Instalação de para-raios
16/01/1995	7.656,00	
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas

9. Quanto ao Sr. Gilberto Rocha Alberton, este responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado à devolução dos valores especificados abaixo, em solidariedade com outros responsáveis, devido ao atesto pela Comissão de Construção de serviços pagos e não realizados referentes às obras mencionadas.

Data	Valor (R\$)	Referente a serviços não realizados em
29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios
30/01/1995	7.656,01	

10. Considerando que os recorrentes não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas ou que lhes afastasse a responsabilidade, acolho as conclusões do Ministério Público, as quais adoto como razões para decidir, sem prejuízo dos comentários que apresento abaixo. Destarte, manifesto-me pelo conhecimento dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

11. Os argumentos trazidos não se prestam a alterar o acórdão recorrido. Vejamos.

12. Nos casos dos créditos decorrentes de danos causados ao erário, não opera a prescrição alegada. Sequer se passaram dez anos entre a data das irregularidades verificadas e a da instauração deste processo de TCE, o que autorizaria o arquivamento dos autos sem o julgamento de mérito, de acordo com a IN n.º 56, de 2007.

13. As normas de processo seguidas nesta Casa não obrigam à intimação de agentes na fase inquisitorial, conforme pretendido pelos sucessores do Sr. João José Vallandro. Além disso, todos os procedimentos pertinentes foram adotados, sem que tivesse havido prejuízo a quaisquer direitos atribuídos aos responsáveis.

14. As evidências que levaram à condenação ao pagamento do débito e de multa são robustas. Tanto a empresa responsável pela obra quanto o Sesc concordaram com as conclusões do laudo pericial que relacionou os itens não executados. Além disso, as informações complementares prestadas pelo Sesc sobre o mesmo assunto têm fé pública. Demais, aos responsáveis foi dada a oportunidade de contraditá-las no momento oportuno. Assim, não assiste razão aos sucessores do Sr. João José quando procuram desconstituir a validade dessas evidências.

15. O fato de o Sesc reger-se por normas próprias, não o escusa do cumprimento dos princípios observados pela Administração Pública, nem exclui a competência desta Corte, que exerce o controle externo dos atos de seus gestores.

16. As normas da entidade não permitiam o atesto de serviços não realizados. E, se as normas vigentes atribuíam à Comissão de Construção e ao Sr. João José Vallandro a responsabilidade por assinar o atesto dos serviços realizados para que fossem pagos, não se pode aceitar o argumento de que tal procedimento seria meramente formal.

17. O cálculo do débito foi realizado com base no laudo pericial e em declarações prestadas pelo Sesc, sendo que todos os itens considerados estavam abrangidos pelas informações contidas nestes documentos. Além disso, apenas as parcelas que seguramente não foram realizadas foram consideradas para o cálculo do débito. Ou seja, sempre que houve dúvidas sobre a realização de qualquer etapa da obra, esta foi considerada concluída. Sequer se deixou de levar em conta a existência de materiais que poderiam ser aproveitados.

18. Quanto às considerações trazidas pela Serur referentes à responsabilidade dos recorrentes, entendo que o fato de terem sido pagas etapas da obra sem o atesto dos responsáveis não permite concluir que o pagamento teria sido realizado também nos casos em que eles tivessem expressamente se oposto, dado que são situações bastante distintas. Note-se que o pronunciamento contrário à

aceitação de serviços não realizados era a conduta exigida da Comissão e do Arquiteto de acordo com os normativos então vigentes, em especial a Resolução n.º 685/88, nos dispositivos transcritos abaixo:

5.1.2.10 – Examinar e dar pareceres sobre contas ou faturas apresentadas pela Empreiteira, com o assessoramento do Arquiteto ou Engenheiro Fiscal.

5.2.1.11 – Dar pareceres sobre assuntos da obra, com o assessoramento do Arquiteto ou Engenheiro Fiscal

19. Sendo assim, com as devidas vêniãs, discordo da conclusão da unidade técnica no sentido de afastar a responsabilidade dos recorrentes pelo débito.

20. Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator